

Art. 29.º Os organismos de coordenação económica que tenham a sua sede nas colónias poderão ter delegações em Lisboa, applicando-se, quanto às atribuições destas delegações e número de vogais da sua direcção, o que ficar determinado nos respectivos regulamentos.

Art. 30.º As atribuições que pelo decreto n.º 26:757 são cometidas ao Ministro do Comércio e Indústria são desempenhadas no Império Colonial Português pelo Ministro das Colónias e pelos governadores coloniais, nos termos do presente decreto.

Art. 31.º Os serviços de contabilidade e tesouraria dos organismos de coordenação económica serão regularmente inspeccionados e as suas contas julgadas pelas entidades competentes da colónia ou da metrópole, conforme a situação da sua sede.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 27:553

Atendendo a que é de determinar, relativamente ao Banco Nacional Ultramarino e ao Banco de Angola, como estabelecimentos de crédito hipotecário nas colónias, providência análoga à que na metrópole, com relação à Companhia Geral de Crédito Predial Português, foi estabelecida pelos decretos n.ºs 19:521, 22:364 e 25:200, respectivamente de 28 de Março de 1931, de 29 de Março de 1933 e 1 de Abril de 1935;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e ouvido o Conselho do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As aquisições de bens imobiliários feitas nas colónias pelo Banco Nacional Ultramarino e pelo Banco de Angola em execuções movidas contra os seus devedores pelos mesmos Bancos ou por outro credor, até cinco anos, a contar da publicação do presente decreto nos respectivos *Boletins Officiais*, ficam sujeitas ao pagamento de contribuição de registo por metade da taxa fixada na lei vigente nas respectivas colónias.

§ único. O disposto no presente artigo será extensivo à primeira transmissão desses imobiliários, incluindo os que estão actualmente na posse dos referidos Bancos e adquiridos em quaisquer execuções, se a transmissão se realizar dentro do mesmo prazo de cinco anos, a contar da data da publicação do presente decreto no *Boletim Official* da colónia onde o imóvel estiver situado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 19 do corrente mês, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação descrita no artigo 66.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Fevereiro de 1937. — O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.